



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
MANDADO DE SEGURANÇA N° 00978134120158140000
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA FURTADO
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – NÍVEL SUPERIOR. OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DIPLOMA EM LICENCIATURA. ART. 140, III, DA LEI N° 5.810/94. POSSIBILIDADE.

1. O art. 140, III, da Lei Estadual n° 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário – nível superior.
2. Posteriormente à legislação estadual (Lei n° 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n° 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior.
3. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis.
4. Segurança concedida a unanimidade.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de junho de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pela Exma. Sr. Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 07 de junho de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA FERREIRA FURTADO contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ que não vem realizando o pagamento da gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), violando o art. 62 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDBEN, mesmo já tendo se adequadado ao ali exigido.

Em suas razões narrou que é servidora pública estadual temporária, exercendo o cargo de professora nível médio – classe especial há aproximadamente 15 (quinze) anos, submetida à Lei de Bases e Diretrizes da Educação (Lei nº 9394/2006), ao Estatuto do Magistério do Estado do Pará (Lei nº 5351/96 e Decreto nº. 4714/87), bem como ao Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94).

Informou que precisa ser readequada a sua situação profissional em relação ao seu nível de escolaridade, uma vez que anterior a vigência da LDB (Lei nº 9394/2006), vigorava a Lei nº 5351/86, que permitia aos professores o exercício do cargo possuindo apenas o nível de 2º Grau.

Pontuou que o seu direito líquido e certo está assegurado no art. 62 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação – Lei nº 9394/2006 e no art. 140, III do RJU.

Destacou que para se adequar à LDBEN, obteve o grau de nível superior conforme documentos em anexo, passando a ter direito à verba de gratificação equivalente a 80% (oitenta por cento).



Ponderou que estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar, ante aos prejuízos que vem sofrendo com a defasagem de seus vencimentos.

Ao final requereu a concessão da segurança, com a confirmação dos os efeitos da liminar.

Pleiteou a gratuidade de justiça.

Acostou documentos às fls. 12/18.

À fl. 19, coube-me a relatoria.

Às fls. 21/22, ausentes os requisitos autorizadores indeferi a medida liminar.

A Secretária de Estado de Educação apresentou as informações às fls. 26/34, alegando, em preliminar, a impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como via substitutiva de Ação de Cobrança (Súmula 269 do STF), já que pretende o impetrante o pagamento dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus.

No mérito, arguiu a ausência de direito líquido e certo ante a inexistência de previsão legal de pagamento da gratificação de nível superior aos professores da Rede Pública Estadual antes da edição da Lei Estadual n° 7.442/2010; a violação art. 140, III do RJU, ao art. 33 da Lei Estadual n° 7.442/2010 e ao art. 37, caput da CF/88, pelo que deve ser denegada a segurança.

Destacou que para o ensino das 1ª a 6ª séries, bastava que o professor possuísse habilitação apenas no segundo grau completo, não sendo exigida a formação superior e conseqüentemente, o pagamento da Gratificação prevista no art. 140, III do RJU. Pontuou que a impetrante ingressou no quadro funcional do Estado sem realizar concurso público e que com a edição da Lei n° 7.442/2010 é que houve um reenquadramento dos professores da rede pública estadual e mudança nas exigências de escolaridade para ingresso na carreira de magistério, não tendo a impetrante sido alcançada pela lei, por não ser servidora efetiva, e conseqüentemente, não faz jus à referida Gratificação.

Sustentou o não cabimento de Mandado de Segurança em face de lei em tese, e que a impetrante está usando inadequadamente o remédio constitucional, violando a Súmula 266 do STJ, quando deveria ter ajuizado ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser negada a segurança.

Às fls. 37/71 o Estado do Pará requereu o seu ingresso na lide, ratificando todos os atos praticados pela autoridade coatora impetrada e aderindo às informações prestadas como sua defesa.

Instado o Ministério Público do Estado do Pará às fls. 73/81 manifestou-se pela concessão da segurança.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – NÍVEL SUPERIOR. OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DIPLOMA EM LICENCIATURA. ART. 140, III, DA LEI N° 5.810/94. POSSIBILIDADE.

1. O art. 140, III, da Lei Estadual n° 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija



habilitação em grau universitário – nível superior.

2. Posteriormente à legislação estadual (Lei nº 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior.

3. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis.

4. Segurança concedida a unanimidade.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO que não vem pagando a gratificação de escolaridade/nível superior, prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

Em face da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como das peculiaridades do caso sub judice, defiro o pedido de justiça gratuita.

Ressalto que a matéria é de conhecimento de todos, pois já fora apreciada várias vezes por esta Corte

Nessa toada, passo ao exame da preliminar arguida pela autoridade coatora.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA.

Conforme vislumbra-se nos autos a impetrante visa apenas ver reconhecido o seu direito à gratificação de escolaridade, não implicando, portanto, em ação de cobrança.

É lógico que tal reconhecimento, conforme as peculiaridades, repercutirá financeiramente na vida da impetrante, mas isto não impede que se aprecie o ato omissivo impugnado como sendo ofensivo ao seu direito líquido e certo, de modo que não se aplica, ao caso, a vedação de que trata a Súmula 269 do STF.

Até porque tal repercussão financeira, caso seja concedida a segurança, ocorrerá apenas quanto às diferenças remuneratórias apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus e não na cobrança retroativa dos valores devidos pela Administração Pública Estadual.

Outrossim, é cediço que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança retroagem à data de sua impetração, devendo o período pretérito ser buscado pela via administrativa ou judicial mediante ação própria.

Nesse sentido cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.



1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão da segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DO JULGADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. DATA DA IMPETRAÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, com modificação da parte dispositiva do aresto embargado. (EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 06/08/2012).

Logo, rejeito tal preliminar.

MÉRITO.

A impetrante é professora ocupante do cargo de Professor Nível Médio, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Prof. Antônio Moreira Junior, conforme documentos acostados aos autos.

Sustenta que, posteriormente à Lei nº 9.394/2006, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tornou-se impossível o exercício do cargo de professor possuindo apenas o 2º Grau, nos moldes previstos até então pela Lei Estadual nº 5.351/1986, razão pela qual obteve a graduação superior - Licenciatura Plena em Pedagogia (fl. 15), pelo que entende fazer jus a gratificação de escolaridade contida no art. 140, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994 – Regime Jurídico Único Estadual que assim dispõe:

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

O referido dispositivo, expressamente, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário – nível superior.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/2006), no seu art. 62, assim, dispõe:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Desse modo, peço vênha para citar trecho do voto da i. Desembargadora Dahil Paraense de Souza, in verbis:

Nesse diapasão, não pode ser acolhida à tese de inexistência de exigência de previsão legal de nível superior para o exercício da docência na educação básica, compreendida nela a educação infantil e o ensino fundamental nas 04 (quatro) primeiras séries (1ª a 4ª séries), pois em que pese à lei admitir, por exceção, a formação mínima de nível médio, na modalidade normal, também prevê a prioridade para a formação de docentes em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de ensino, ex vi art. 62 da Lei nº. 9.394.

Assim, tenho que não é justo, muito menos razoável, excluir do recebimento da gratificação de escolaridade os docentes que preenchem o requisito de nível superior para lecionar a educação básica (educação infantil e o ensino fundamental nas 04 primeiras séries), inobstante admitir-se também o nível médio, pois os profissionais de nível superior apresentam um plus na sua escolaridade, o que indica, em tese, que são profissionais de melhor qualificação para o exercício das funções inerentes ao cargo, o que justamente motivou a criação da gratificação de escolaridade, prevista no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94..

Além disso, o art. 88 da mesma lei estabelece:

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade prevista no art. 140, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994, aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis.

Neste sentido, colaciono precedentes:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DE INÉPCIA DA INICIAL, DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA E DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA. REJEITADA, EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE ATO ILEGAL OMISSIVO CONTINUADO, CARACTERIZANDO UMA RELAÇÃO DE



TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III DA LEI N.º 5.810/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, NÃO SÓ PORQUE O REGRAMENTO LEGAL O PERMITE, MAS TAMBÉM EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão n° 117.823, Mandado se Segurança n° 2011.3.026162-5, Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÃO RECEBIMENTO. PROFESSORA. ENSINO MÉDIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. NO MÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - In casu não se caracterizou a existência de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança, porque nas relações de trato sucessivo, quando não houver sido negado o próprio direito pela administração, a lesão se renova mensalmente. Precedentes do STF;

2 - No caso analisado, também inexistente prescrição seja pela inocorrência do transcurso do prazo previsto no Decreto n.º 20.910/32, assim como em decorrência da aplicação da Súmula n.º 85 do STJ.

3 - In casu ficou caracterizada a violação a direito líquido e certo, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394, de 20.12.2006), que deve ser seguida pelos Estados e Municípios, prevê o nível superior para os docentes que lecionam no ensino médio, fazendo jus a impetrante ao adicional de escolaridade;

4 - Segurança concedida em todos os seus termos. (TJPA Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão n° 146.865, Mandado se Segurança n° 2014.3.005313-6, Relator: Desa. Diracy Nunes Alves, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/15).

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR – DIPLOMAS EM LICENCIATURA – ART. 140, III, DA LEI N° 5.810/94 – POSSIBILIDADE.

GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE - art. 31, III da LEI ESTADUAL n° 7.442/2010 PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO COBRANÇA. REJEITADAS – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I- Previsão de nível superior para professores que lecionam no ensino básico, a teor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pagamento da gratificação de nível superior devido em face do art. 140, III, da Lei n° 5.810/94, bem como fazem jus a gratificação de titularidade, no caso



especialização prevista no art. 31, III da Lei Estadual nº 7.442/2010

II- Segurança concedida.

(TJ/PA. ACÓRDÃO: 156333. Mandado de Segurança. Câmaras Cíveis Reunidas. Relator

(a): Des. Leonardo de Noronha Tavares. DATA DE JULGAMENTO: 23/02/2016)

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, reconhecendo o direito da impetrante de perceber a gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento), em razão da obtenção do nível superior, conforme previsão contida no art. 140, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Belém (PA), 7 de junho de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR